



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

LEI Nº 18.634, DE 21 DE JULHO DE 2014

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2015 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em conformidade com o § 2º do art. 110 da Constituição do Estado e a Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2015, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração pública estadual;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado;
- IV - as disposições relativas à dívida pública estadual;
- V - a política de aplicação dos recursos da agência financeira oficial de fomento;
- VI - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Estado;
- VII - as metas e os riscos fiscais previstos para os exercícios de 2014 e 2015;
- VIII - as normas de execução dos orçamentos;
- IX - as disposições gerais.

Art. 2º O projeto da Lei Orçamentária para o exercício de 2015 será elaborado a partir da consolidação das propostas setoriais apresentadas pelos órgãos/entidades, bem como das propostas e sugestões formuladas pela população, por intermédio de audiências públicas e dos meios disponibilizados via internet.

Art. 3º O Plano de Ação Integrada de Desenvolvimento -PAI- passa a denominar-se Programas de Ações Integradas de Desenvolvimento -PAI-.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 4º São medidas para a manutenção do equilíbrio das finanças públicas e formação de poupança interna destinadas aos programas de governo, dentre outras:

- I – no âmbito das receitas:
 - a) aumento real da arrecadação tributária;

- b) recebimento da dívida ativa tributária;
 - c) recuperação de créditos junto à União;
 - d) geração de recursos provenientes da prestação de serviços públicos;
 - e) monetização de créditos resultantes de incentivos fiscais para investimentos;
 - f) adequação dos benefícios fiscais;
 - g) efetiva cobrança e fiscalização pelo uso do solo por particulares das faixas de domínio e lindeiras das rodovias estaduais e rodovias federais delegadas ao Estado, em conformidade com a legislação aplicável à matéria;
 - h) receitas resultantes dos Acordos de Resultados para captação de recursos e incremento de receitas próprias;
 - i) recursos decorrentes da alienação de imóveis;
- II – no âmbito das despesas:
- a) racionalização, redução, controle e administração de despesas com custeio administrativo e operacional;
 - b) controle e administração das despesas com pessoal e encargos sociais;
 - c) administração e controle dos pagamentos da dívida pública;
 - d) autorização e execução de investimentos dentro da capacidade de desembolso do Estado;
 - e) execução das despesas vinculadas dentro dos limites estabelecidos pelas normas legais;
 - f) controle de custos;
 - g) priorização de despesas finalísticas, em especial as relacionadas com projetos e atividades dos Programas de Ações Integradas de Desenvolvimento – PAI.

Art. 5º Os eixos estratégicos e os macro-objetivos do Plano de Governo e seus desdobramentos por setor, programas e ações (projeto/atividade), norteadores da elaboração do Plano Plurianual 2012-2015, dos Programas de Ações Integradas de Desenvolvimento -PAI-, e do projeto de Lei Orçamentária para 2015, integram o Anexo I desta Lei.

Art. 6º Na Lei Orçamentária para 2015, os projetos e as atividades dos Programas de Ações Integradas de Desenvolvimento -PAI- terão precedência na alocação de recursos, não se constituindo, entretanto, em limite à programação das despesas.

§ 1º As metas fixadas para cada ação dos programas de governo serão estabelecidas e detalhadas em anexo próprio da Lei Orçamentária.

§ 2º Os órgãos e as entidades gestores de programas e responsáveis por ações deverão incorporar em suas atividades, com orientação técnica conjunta da Secretaria de Gestão e Planejamento (Superintendência Central de Planejamento), Controladoria-Geral do Estado (Superintendência Central de Controle Interno) e da Secretaria da Fazenda (Superintendência do Tesouro Estadual), o gerenciamento, acompanhamento e controle das políticas públicas, para que sejam verificados seus impactos.

§ 3º O Sistema de Planejamento e Monitoramento das Ações Governamentais - SIPLAM- é responsável pela formulação, monitoramento e avaliação das políticas públicas e se constitui no principal instrumento de informações qualitativas e quantitativas sobre a programação e execução

física e financeira dos Programas do Plano Plurianual, sendo obrigatória por todos os órgãos e entidades a sua utilização.

§ 4º A avaliação de desempenho da gestão governamental, referente à execução das metas de cada programa/ação, constante do Plano Plurianual 2012-2015, fixadas para o exercício de 2015, será efetuada em atuação conjunta da Secretaria de Gestão e Planejamento e Controladoria-Geral do Estado, através do Sistema de Planejamento e Monitoramento das Ações Governamentais -SIPLAM-.

Art. 7º A execução orçamentária e financeira dos programas deverá obedecer às orientações estratégicas do Plano de Governo, dentro da previsão de recursos e com foco nos resultados, atendendo às normas fixadas pela Lei Orçamentária Anual e respectivo decreto de execução orçamentária, bem como aos acordos de resultados firmados.

Art. 8º Integram esta Lei e terão prioridade na execução da Lei Orçamentária Anual os denominados Programas Integradores, incluídos no PPA 2012/2015, por força da Lei nº 17.967, de 17 de janeiro de 2013, que são decorrentes da integração de programas, que se desdobram em um conjunto de programas subordinados com as respectivas ações impactantes, que visam implementar os Programas de Ações Integradas de Desenvolvimento - PAI.

Art. 9º Aos programas integradores e seus programas subordinados e respectivas ações, integrantes dos Programas de Ações Integradas de Desenvolvimento -PAI-, será conferido o “Selo de Prioridade”, que visa dar celeridade à sua execução, com vista à obtenção imediata de resultados de grande importância para o desenvolvimento econômico e social do Estado de Goiás.

Parágrafo único. A preferência na execução dos programas com Selo de Prioridade abrange a disponibilização prioritária de recursos orçamentários e financeiros, os procedimentos licitatórios, os trâmites nos sistemas de execução, bem como a análise legal, o registro e a outorga dos respectivos contratos, ajustes ou acordos.

Art. 10. A Lei Orçamentária Anual definirá as fontes de recursos para cada projeto ou atividade com Selo de Prioridade, integrante dos Programas de Ações Integradas de Desenvolvimento - PAI.

Art. 11. Na análise e liberação de recursos orçamentários e financeiros, a Junta de Programação Orçamentária e Financeira -JUPOF- deverá priorizar os projetos e atividades dos Programas de Ações Integradas de Desenvolvimento - PAI.

Art. 12. Os órgãos, as entidades e os fundos especiais do Poder Executivo, executores de programas, projetos ou atividades constantes dos Programas de Ações Integradas de Desenvolvimento -PAI-, no uso de suas competências e atribuições, deverão:

I - providenciar a eliminação de entraves que venham a retardar a execução das ações prioritárias dos Programas de Ações Integradas de Desenvolvimento - PAI;

II - responsabilizar-se pela gestão, desenvolvimento e prestação de contas de suas execuções.

Art. 13. Os recursos diretamente arrecadados por autarquias, fundações e fundos especiais, no âmbito do Poder Executivo, ressalvadas as despesas com pessoal, encargos sociais e custeio administrativo, serão aplicados nos projetos e atividades integrantes dos Programas e Ações Integradas de Desenvolvimento -PAI- e identificados com o “Selo de Prioridade”, não podendo, em nenhuma hipótese, ser direcionados a outras finalidades.

Parágrafo único. Os saldos financeiros disponíveis nas fontes ou contas dos recursos mencionados no *caput* deste artigo poderão, a critério do Chefe do Poder Executivo, ser transferidos para a conta FUNDES – PROGRAMAÇÃO ESPECIAL -PAI-, criada pelo art. 2º da Lei nº 17.781, de 18 de setembro de 2012, para provisão às unidades orçamentárias executoras dos projetos e atividades dos Programas de Ações Integradas de Desenvolvimento -PAI.

Art.14. Os recursos decorrentes de alienação de imóveis somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas classificadas na categoria econômica “Despesas de Capital”,

nos termos da Lei Complementar federal nº 101/2000 e atenderão, prioritariamente, aos projetos e atividades identificadas na Lei Orçamentária Anual, integrantes dos Programas de Ações Integradas de Desenvolvimento -PAI.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 15. Para elaboração da Lei Orçamentária Anual deve-se adotar a classificação funcional definida na Portaria Conjunta STN/SOF nº 3/2008.

Art. 16. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, projetos, atividades ou operações especiais.

Art. 17. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas dotações, especificando a fonte de recursos e os grupos de despesa, identificados pelos correspondentes dígitos, conforme a seguir discriminados:

I - 1 - pessoal e encargos sociais;

II - 2 - juros e encargos da dívida pública;

III - 3 - outras despesas correntes;

IV - 4 - investimentos;

V - 5 - inversões financeiras;

VI - 6 - amortização da dívida pública.

Art. 18. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, órgãos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, fundos especiais, empresas estatais dependentes inclusive as transferências às sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Estadual.

Art. 19. As despesas relativas ao pagamento de inativos, juros, encargos e amortização da dívida pública, precatórios, sentenças judiciais e outros, às quais não se possa associar um bem ou serviço ofertado diretamente à sociedade, e que por isso não constam do PPA, deverão ser incluídas no Orçamento de 2015 como operações especiais, conforme estabelece a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e desvinculada de programas.

Parágrafo único. O valor das transferências constitucionais a municípios serão registradas no Anexo 10 do Tesouro Estadual como conta dedução da receita.

Art. 20. As ações que englobam despesas de natureza tipicamente administrativa e outras que, embora contribuam para a consecução dos objetivos dos programas finalísticos e de gestão de políticas públicas, não sejam passíveis de apropriação àqueles programas, serão orçadas e apresentadas no Orçamento de 2015 em programas de apoio administrativo.

§ 1º Somente será permitido um programa de apoio administrativo para cada unidade orçamentária, ressalvados os casos dos órgãos e das entidades que possuem vinculações constitucionais.

§ 2º A integralização e/ou aumento de fundos rotativos autorizados em lei serão executados por meio de empenho no grupo de despesa "Inversões Financeiras", do programa de apoio administrativo de cada unidade orçamentária.

§ 3º As despesas de caráter finalístico e/ou de gestão deverão ser consignadas orçamentariamente nos respectivos programas e ações, observada a devida correspondência entre o

objeto/meta da atividade e/ou projeto pretendido e o valor orçado.

§ 4º Os órgãos e as entidades deverão, no momento da elaboração da sua proposta orçamentária, consultar o Relatório de Avaliação da Gestão Governamental do exercício de 2013, elaborado pela Superintendência Central de Controle Interno da Controladoria-Geral do Estado, com a finalidade de subsidiar a futura proposta e também corrigir eventuais erros e falhas detectados, principalmente quanto à apropriação das atividades e/ou projetos nos respectivos programas finalísticos e/ou gestão e, por último, potencializar os acertos e as ações positivas.

Art. 21. Na Lei Orçamentária Anual para 2015, a discriminação da despesa para os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social far-se-á conforme o disposto na Portaria Conjunta STN/SOF nº 3/2008.

Art. 22. A Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento -SEGPLAN- publicará junto à lei orçamentária os quadros de detalhamento das despesas, especificando por projetos, atividades e operações especiais os grupos da despesa e respectivas fontes de recursos.

§ 1º A LOA e seus anexos, após publicação no Diário Oficial, serão veiculados e divulgados através de meios eletrônicos.

§ 2º A lei orçamentária incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I - das receitas do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, que obedecerá ao previsto no art. 2º, § 1º, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - do grupo da despesa para cada órgão e entidade;

III - da despesa por fonte de recursos para cada órgão e entidade;

IV - dos programas e seus objetivos por ações, produtos, metas, valores e órgãos gestores e executores;

V - quadro síntese – função, subfunção e programas por órgão executor;

VI - da aplicação dos recursos destinados à saúde, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e Valorização do Magistério -FUNDEB-, à Cultura e à Ciência e Tecnologia;

VII - da consolidação das despesas por projetos e atividades, por ordem numérica;

VIII - da receita e detalhamento da despesa dos fundos especiais;

IX - da identificação dos projetos e atividades a que foi destinado o “Selo de Prioridade” dos Programas de Ações Integradas de Desenvolvimento – PAI.

Art. 23. VETADO.

CAPÍTULO IV **DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO** **DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO**

Art. 24. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2015 deverão ser realizadas com o objetivo de possibilitar a obtenção dos resultados previstos no Anexo II - Metas Fiscais, que integra esta Lei e no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Goiás, previsto na Lei federal nº 9.496/97.

Art. 25. A receita do Tesouro Estadual para 2015 será estimada pela Secretaria da Fazenda mediante metodologia claramente definida e instruída com a memória de cálculo, até 16 de junho de 2014, acompanhada da previsão das receitas próprias e de convênios das autarquias, fundações e dos fundos especiais.

§ 1º A Secretaria da Fazenda estabelecerá a metodologia, o formulário e o prazo para estimativa das receitas próprias das autarquias, fundações e dos fundos especiais.

§ 2º As receitas de convênios das autarquias, das fundações, dos fundos especiais e dos órgãos da administração direta constarão da Lei Orçamentária Anual, conforme os valores pactuados pela Secretaria de Gestão e Planejamento –SEGPLAN– nos Acordos de Resultados.

§ 3º Na estimativa da receita geral do Estado considerar-se-ão os efeitos das modificações na legislação tributária, que venham a ser objeto de projetos de lei a serem enviados à Assembléia Legislativa até cinco meses antes do encerramento do atual exercício financeiro.

§ 4º A Mensagem que encaminhar o projeto da Lei Orçamentária para o exercício de 2015 conterá a metodologia, a memória de cálculo e a previsão das receitas de que trata o caput deste artigo.

- Promulgado pela a Assembleia Legislativa, D.O. de 30-09-2014, D.A. de 16-09-2014.

Art. 26. As propostas setoriais de aplicação da receita geral do Estado, a serem apresentadas à Secretaria de Gestão e Planejamento, serão orçadas segundo os preços e, no que couber, a taxa de câmbio vigentes em junho de 2014.

§ 1º Os valores apresentados nas propostas setoriais serão consolidados pela Secretaria de Gestão e Planejamento, ajustados e fixados a valores estimados de 2014, conforme estimativa da receita a ser apresentada pela Secretaria da Fazenda.

§ 2º Os valores dos juros, encargos e amortização da dívida pública serão fixados na Lei Orçamentária Anual, conforme a estimativa apresentada pela Secretaria da Fazenda à Secretaria de Gestão e Planejamento, observados os limites estabelecidos nas normas legais.

§ 3º As despesas no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público poderão, por expressa solicitação de seus titulares, ser executadas mediante elaboração da respectiva Programação de Desembolso Financeiro (PDF).

§ 4º Na hipótese do § 3º, a liberação da PDF será automática, não se sujeitando à apreciação do Poder Executivo.

Art. 27. A lei que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária somente poderá ser aprovada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar federal nº 101/2000.

§ 1º Os Poderes, os Tribunais de Contas e Ministério Público Estadual encaminharão, quando solicitados pelos Presidentes da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento ou da Comissão Mista do Poder Legislativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa em apreciação pelas referidas Comissões, prevendo, inclusive, a estimativa da diminuição da receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

- Promulgado pela a Assembleia Legislativa, D.O. de 30-09-2014, D.A. de 16-09-2014.

§ 2º Os órgãos mencionados no § 1º deste artigo atribuirão a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo.

- Promulgado pela a Assembleia Legislativa, D.O. de 30-09-2014, D.A. de 16-09-2014.

§ 3º A estimativa do impacto orçamentário financeiro previsto neste artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão estadual, acompanhada da respectiva memória de cálculo.

- Promulgado pela a Assembleia Legislativa, D.O. de 30-09-2014, D.A. de 16-09-2014.

Art. 28. É vedada a utilização das receitas de capital derivadas da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesas correntes, salvo se destinadas, por lei, a fundo de previdência de servidores, conforme o disposto no art. 44 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 29. A manutenção de atividades terá prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 30. Os projetos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos.

Art. 31. As propostas parciais do Poder Legislativo, aí incluídos a Assembleia Legislativa e os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos órgãos e das entidades do Poder Executivo, para fins de elaboração e consolidação do projeto orçamentário, deverão ser enviadas à Secretaria de Gestão e Planejamento -SEGPLAN- até o dia 31 de julho de 2014.

Parágrafo único. As propostas setoriais encaminhadas à Secretaria de Gestão e Planejamento -SEGPLAN-, que estiverem em desacordo com as normas fixadas por esta Lei, serão devolvidas à origem para correção.

Art. 32. Os órgãos do Poder Legislativo e do Ministério Público terão como limites de outras despesas correntes e de capital em 2015 os seguintes valores:

I - Assembleia Legislativa: em relação às outras despesas correntes R\$ 127.220.000,00 (cento e vinte e sete milhões e duzentos e vinte mil reais); e em relação aos investimentos R\$ 100.970.000,00 (cem milhões e novecentos e setenta mil reais);

- Promulgado pela a Assembleia Legislativa, D.O. de 30-09-2014, D.A. de 16-09-2014.

II - Tribunal de Contas do Estado: R\$ 34.328.000,00 (trinta e quatro milhões e trezentos e vinte e oito mil reais);

III - Tribunal de Contas dos Municípios: R\$ 6.682.000,00 (seis milhões e seiscentos e oitenta e dois mil reais);

IV - Ministério Público: em relação às outras despesas correntes R\$ 39.137.000,00 (trinta e nove milhões e cento e trinta e sete mil reais), e em relação aos investimentos R\$ 11.807.000,00 (onze milhões e oitocentos e sete mil reais);

§ 1º Os valores acima fixados, somados aos destinados às dotações para custeio de pessoal e encargos sociais nos limites previstos na Lei Complementar federal nº 101/2000 e constantes do art. 53 desta Lei, constituirão os orçamentos setoriais de cada órgão mencionado nos incisos do *caput* deste artigo, para efeito dos duodécimos mensais a que se refere o art. 110 da Constituição Estadual.

§ 2º Os limites constantes dos incisos do *caput* deste artigo deverão ser alterados, por meio de redistribuição proporcional e cada ente indicado, caso haja excesso de arrecadação das receitas estaduais.

- Promulgado pela a Assembleia Legislativa, D.O. de 30-09-2014, D.A. de 16-09-2014.

Art. 33. O Poder Executivo colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo para encaminhamento das propostas setoriais previstas no art. 31, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2015, destacando a receita corrente líquida, inclusive as respectivas memórias de cálculo.

Art. 34. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferências intragovernamentais para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social e sendo vedados a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de categorias de programação prioritárias, como saúde, educação, segurança e dotações para pessoal e seus encargos sem o correspondente crédito adicional.

- Promulgado pela a Assembleia Legislativa, D.O. de 30-09-2014, D.A. de 16-09-2014.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo estabelecerá, em ato próprio, a apuração dos recursos financeiros líquidos e disponíveis das autarquias, fundações e fundos especiais e suas transferências e/ou conversões e a carteira de recursos dos Programas de Ações Integradas de Desenvolvimento -PAI-, a serem aplicados em projetos e ações de sua competência.

Art. 35. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras,

especialmente as vinculadas aos Programas de Ações Integradas de Desenvolvimento – PAI.

Art. 36. Não poderão ser destinados recursos, inclusive através de emendas ao projeto de lei, para atender a despesas com:

I - ações que não sejam de competência exclusiva do Estado, salvo em programas que atendam a transferências voluntárias em virtude de convênios;

II - clubes, associações ou quaisquer outras entidades congêneres de servidores, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

III - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado.

Art. 37. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e auxílios, ressalvadas aquelas destinadas aos serviços sociais autônomos e às entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, sendo exigido para as últimas o título de utilidade pública no âmbito estadual, cujas atividades sejam de natureza continuada e que atuem nas áreas de assistência social (filantrópica e comunitária), saúde, educação, cultura, esporte amador, turismo e apoio à indústria, comércio ou agronegócio.

§ 1º Fica vedada também a destinação de recursos para pessoas físicas, ressalvada aquela que tenha critério de generalidade e que não identifique nominalmente o beneficiário e as destinadas em programas constantes do Plano Plurianual.

§ 2º Os projetos de lei específicos relativos aos repasses de subvenções sociais e auxílios, exceto os efetuados mediante convênios e para as entidades públicas e aos serviços sociais autônomos, deverão ser instruídos com declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos da entidade beneficiária, emitida no exercício de 2015 por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria, além de estar com suas obrigações regularizadas junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, e à Previdência Social, inclusive o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e as empresas estatais goianas.

§ 3º A execução das ações de que trata o caput deste artigo fica condicionada à autorização legislativa específica exigida pelo art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, indicando-se o nome da entidade beneficiária e o valor do repasse, inclusive nos casos em que os repasses sejam efetuados mediante convênios, devidamente demonstrada a contrapartida da entidade beneficiária.

- Promulgado pela a Assembleia Legislativa, D.O. de 30-09-2014, D.A. de 16-09-2014.

§ 4º Para os efeitos do cumprimento do disposto no caput deste artigo consideram-se subvenções sociais as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas e auxílios as transferências de capital para investimentos ou inversões financeiras, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, nos termos dos §§ 3º e 6º do art. 12 da Lei federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, respectivamente.

Art. 38. Os recursos fixados na Lei Orçamentária sob o título de “Reserva de Contingência”, à conta do Tesouro Estadual, não serão inferiores a 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida, estimada para 2015, conforme critérios previstos no inciso IV do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sendo que, deste percentual, 1% (um por cento) deverá ser reservado como fonte de recurso para fazer face às emendas parlamentares no projeto de Lei Orçamentária para 2015.

Art. 39. As transferências voluntárias de recursos do Estado, consignadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, para municípios, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, dependerão, além do cumprimento das exigências estabelecidas no § 1º do art. 25 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, da comprovação, por parte da unidade federativa beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I - institui e arrecada os tributos de sua competência, previstos na Constituição

Federal;

II - não se encontra em débito com a obrigação de prestar contas da aplicação de transferências anteriormente realizadas, ressalvando o previsto no § 2º do art. 75 da Lei nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012;

III - está adimplente junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, relativamente às tomadas e/ou prestações de contas anuais;

IV - não está inadimplente junto à Previdência Social, inclusive FGTS;

V - atualizou o Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI, relativo às contas anuais, ficando dispensada de atender ao previsto no inciso I do § 1º do art. 51 da Lei Complementar federal nº 101/2000.

§ 1º Caberá ao órgão transferidor:

I - verificar a implementação das condições previstas neste artigo, exigindo do Município que ateste o cumprimento dessas disposições, inclusive por intermédio dos balanços contábeis de 2013 e dos exercícios anteriores, da Lei Orçamentária para 2015 e correspondentes documentos comprobatórios, evidenciando encontrar-se em situação regular junto à Previdência Social, inclusive FGTS;

II - acompanhar a execução das atividades, projetos ou operações especiais desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 2º A verificação das condições previstas nos incisos e no *caput* deste artigo dar-se-á unicamente no ato da assinatura do convênio, devendo os documentos comprobatórios exigidos pelos órgãos transferidores ter validade de no mínimo 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua apresentação.

Art. 40. A celebração de convênios por órgãos e entidades estaduais com municípios dependerá, em todos os casos, de prévia apresentação de certidão emitida pela Secretaria da Educação, atestando ser o município participante do convênio de adesão ao transporte escolar.

Art. 41. Os recursos ordinários do Tesouro Estadual somente poderão ser fixados na proposta orçamentária para atender às despesas de capital, exceto amortização da dívida pública, depois de atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida e outras despesas com custeio administrativo e operacional e aquelas que contiverem o “Selo de Prioridade” dos Programas de Ações Integradas de Desenvolvimento - PAI.

Art. 42. O montante previsto para as receitas de operações de crédito na Lei Orçamentária Anual não poderá exceder o montante das despesas de capital.

Art. 43. Os órgãos e as unidades orçamentárias com atribuições relativas a saúde, inclusive saneamento básico, previdência e assistência social, deverão compor o Orçamento da Seguridade Social, no qual suas programações serão discriminadas.

Art. 44. O Orçamento de Investimento das Empresas Estatais será formado pela programação de investimentos de cada empresa de que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, indicando-se, para cada ação a ser desenvolvida, a natureza das aplicações e as fontes de recursos.

Art. 45. A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária à Assembleia Legislativa apresentará, em anexo, os programas de investimentos das empresas aludidas no art. 44.

Art. 46. Os Poderes do Estado e o Ministério Público deverão elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a vigência da Lei Orçamentária de 2015, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar federal nº 101/2000, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º Os atos de que trata o *caput* deste artigo conterão cronogramas de pagamentos mensais à conta do Tesouro Estadual, por órgão e/ou entidade.

§ 2º No caso do Poder Executivo, o ato referido no *caput* e os que o modificarem conterão:

I - metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar federal nº 101/2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita;

II - metas quadrimestrais para resultado primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 3º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimo, considerando-se como limite máximo ao Judiciário o montante dos recursos diretamente arrecadados, nos termos do art. 32 desta Lei.

§ 4º As obrigações, amortizações e encargos da dívida e folha de pagamento não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira.

Art. 47. Os recursos para a execução orçamentária e financeira dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público serão repassados através dos módulos de programação do Sistema Informatizado de Programação e Execução Orçamentária e Financeira -SIOFI-Net e liberados na forma de duodécimos, até o dia 20 (vinte) de cada mês.

- Promulgado pela a Assembleia Legislativa, D.O. de 30-09-2014, D.A. de 16-09-2014.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá disponibilizar, preferencialmente via sistema informatizado, à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado:

- Promulgado pela a Assembleia Legislativa, D.O. de 30-09-2014, D.A. de 16-09-2014.

I - os dados necessários para o cálculo da Receita Corrente Líquida, ou o valor da Receita Corrente Líquida com as respectivas memórias de cálculos, nos termos do art. 2º da Lei Complementar federal nº 101/2000, mensalmente, até o final do mês seguinte ao de sua referência;

- Promulgado pela a Assembleia Legislativa, D.O. de 30-09-2014, D.A. de 16-09-2014.

II - os dados necessário para o cálculo da Receita Tributária Líquida, ou o valor da Receita Tributária Líquida com as respectivas memórias de cálculo, mensalmente, até o final do mês seguinte ao de sua referência.

- Promulgado pela a Assembleia Legislativa, D.O. de 30-09-2014, D.A. de 16-09-2014.

Art. 48. Os órgãos e as entidades, no momento da elaboração de suas propostas, deverão compatibilizar os recursos orçamentários com as metas físicas previstas para cada ação, preservando a respectiva proporcionalidade quando de eventuais ajustes na fase de consolidação da proposta.

Art. 49. O Projeto de Lei Orçamentária para 2015 e respectiva Lei consignarão recursos, no montante mínimo de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida, destinados à constituição de reserva para atender a expansão das despesas de caráter continuado e a renúncia de receitas, em rubrica própria sob a denominação "Reserva de Recursos para Compensação de Projetos de Lei de Iniciativa Parlamentar".

- Promulgado pela a Assembleia Legislativa, D.O. de 30-09-2014, D.A. de 16-09-2014.

§ 1º A reserva constituída nos termos deste artigo será considerada como compensação, durante o exercício financeiro de 2014, pelo órgão técnico legislativo responsável pelo exame de adequação e compatibilidade orçamentária e financeiro dos projetos de lei de iniciativa parlamentar que versem sobre matérias tributária ou orçamentária, conforme critérios previstos pela Assembleia Legislativa, que comunicará ao Poder Executivo as proposições que vierem a ser consideradas adequadas e compatíveis orçamentária e financeiramente, para fins de abertura do crédito adicional correspondente.

- Promulgado pela a Assembleia Legislativa, D.O. de 30-09-2014, D.A. de 16-09-2014.

§ 2º Para os efeitos desta Lei entende-se como:

- Promulgado pela a Assembleia Legislativa, D.O. de 30-09-2014, D.A. de 16-09-2014.

I - adequada, a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo Plano Plurianual, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela Lei Orçamentária Anual;

- Promulgado pela a Assembleia Legislativa, D.O. de 30-09-2014, D.A. de 16-09-2014.

II - compatível, a proposição que não conflite com as normas do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e demais proposições legais em vigor.

- Promulgado pela a Assembleia Legislativa, D.O. de 30-09-2014, D.A. de 16-09-2014.

Art. 50. VETADO.

Art. 51. A execução de despesas, no âmbito do Poder Executivo, somente poderá ser autorizada se identificada previamente a respectiva fonte de receita que a suportará.

Art. 52. VETADO.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 53. No exercício financeiro de 2015, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e do Ministério Público Estadual observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar federal nº 101/2000, e acompanharão proporcionalmente a evolução da receita corrente líquida, considerando desta, em relação aos órgãos do Poder Legislativo, para a Assembleia Legislativa 1,50% (um vírgula cinquenta por cento), para o Tribunal de Contas do Estado 1,35% (um vírgula trinta e cinco por cento) e para o Tribunal de Contas dos Municípios 0,55% (zero vírgula cinquenta e cinco por cento), conforme o § 5º do art. 20 da referida Lei.

Art. 54. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de vantagens, aumentos de remuneração ou subsídio, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal, respeitadas as limitações constitucionais e legais, especialmente as da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 55. As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas conforme previsão elaborada pela Secretaria de Gestão e Planejamento, tomando como referência a projeção de gastos com pessoal, elaborada pela unidade responsável pela administração da folha de pagamento, observados os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 53 desta Lei, bem como lei específica, quando couber.

Art. 56. Os projetos de lei encaminhados ao Poder Legislativo tratando de concessões de vantagens, aumentos de remuneração ou subsídio, criação de cargos, empregos e funções, alterações da estrutura de carreiras e admissões ou contratações de pessoal, além do disposto nos arts. 53 e 54 desta Lei, deverão estar acompanhados de:

- Promulgado pela a Assembleia Legislativa, D.O. de 30-09-2014, D.A. de 16-09-2014.

I - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta;

- Promulgado pela a Assembleia Legislativa, D.O. de 30-09-2014, D.A. de 16-09-2014.

II - manifestação da Secretaria de Gestão e Planejamento (SEGPLAN) e dos órgãos próprios dos demais Poderes sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro.

- Promulgado pela a Assembleia Legislativa, D.O. de 30-09-2014, D.A. de 16-09-2014.

Parágrafo único. Se o projeto de lei não estiver acompanhado dos documentos mencionados neste artigo e enquanto não forem encaminhados pelo órgão responsável os documentos exigidos, sustar-se-á a tramitação do respectivo projeto de lei.

- Promulgado pela a Assembleia Legislativa, D.O. de 30-09-2014, D.A. de 16-09-2014.

Art. 57. VETADO.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL

Art. 58. As despesas com juros, encargos e amortização da dívida pública serão empenhadas no mês de janeiro do respectivo exercício financeiro pelo valor estimativo anual.

Art. 59. A administração da dívida pública estadual, interna e externa, deverá ter como objetivo principal a racionalização e minimização dos desembolsos a serem efetuados com a amortização do principal, com juros e demais encargos referentes às operações de crédito, contraídas pela administração direta e indireta do Poder Público estadual.

Art. 60. Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que atenderão a ela deverão constar da Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO VII
DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS
DA AGÊNCIA FINANCEIRA OFICIAL DE FOMENTO

Art. 61. A agência financeira oficial de fomento, respeitadas suas especificidades, observará, na concessão de empréstimos e financiamentos, as seguintes prioridades, dentre outras:

I - estímulo à geração de emprego e renda e ampliação da oferta de produtos de consumo popular, mediante apoio à expansão e ao desenvolvimento das micro, pequenas e médias empresas;

II - promoção do desenvolvimento da infraestrutura e da indústria, da agricultura e da agroindústria, com ênfase no fomento à capacitação científica e tecnológica, à melhoria da competitividade da economia, à estruturação de unidades e sistemas produtivos;

III - redução das desigualdades inter-regionais;

IV - defesa e preservação e recuperação do meio ambiente, incluindo novas ações e reforçando as existentes para a sustentabilidade do Cerrado.

V - as linhas de crédito referentes aos projetos e atividades constantes dos Programas de Ações Integradas de Desenvolvimento -PAI-, denominadas -CREDIPAI-.

Parágrafo único. As linhas de crédito do CREDIPAI serão disponibilizadas pelo Fundo de Financiamento do Banco do Povo do Estado de Goiás e pela Agência de Fomento de Goiás S/A - GOIASFOMENTO.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidos desde que:

I - sejam compatíveis com esta Lei;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as despesas relacionadas com:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências da União, convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares desde que vinculados a programações específicas;

d) despesas referentes a vinculações constitucionais com Saúde, Educação, Cultura e Ciência e Tecnologia (FAPEG, UEG, Pesquisa Rural e SECTEC);

e) o percentual mínimo da reserva de contingência, nos termos do art. 38 desta Lei, excluído o montante destinado às emendas parlamentares;

III - sejam relacionadas:

a) com correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo único. As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

Art. 63. Para atendimento das emendas parlamentares ao projeto de Lei Orçamentária, deverão ser indicados, prioritariamente, os recursos consignados no percentual da Reserva de Contingência constituída nos termos do art. 38 desta Lei, reservado como fonte de recurso para fazer face às emendas parlamentares, considerando que:

I – deverão ser apropriados gastos no limite não inferior a 60% (sessenta por cento) de seus valores nas áreas de Saúde, Educação, Cultura, Proteção Social, abrangendo neste último caso especificamente o sistema socioeducativo, e Ciência e Tecnologia (FAPEG, UEG, Pesquisa Rural e SECTEC).

II – as emendas individuais, coletivas e da Mesa Diretora deverão também indicar, prioritariamente, o percentual dos recursos consignados na Reserva de Contingência, constituída nos termos do art. 38 desta lei, reservado como fonte de recurso para fazer face às emendas parlamentares.

§ 1º Não serão admitidas emendas ao projeto de Lei Orçamentária, transferindo dotações cobertas com receitas próprias de autarquias, fundações e fundos especiais para atender a programação a ser desenvolvida por outra entidade, que não aquela geradora dos recursos e, ainda, incluindo quaisquer despesas que não sejam de competência e atribuição do Estado.

§ 2º Não serão admitidas emendas cujos valores se mostrem incompatíveis e insuficientes à cobertura das atividades, projetos, metas ou despesas que se pretenda alcançar e desenvolver.

Art. 64. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do § 8º do art. 166 da Constituição Federal e § 7º do art. 111 da Constituição Estadual.

Art. 65. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário prevista no Anexo II - Metas Fiscais - desta Lei, nos termos do art. 9º da Lei Complementar federal nº 101/2000, essa será feita por iniciativa de cada Poder e pelo Ministério Público, de forma proporcional à respectiva participação no montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras", excetuadas as vinculações constitucionais, notadamente as despesas relativas com folha de pagamento, vedada ao Poder Executivo a retenção de tais valores.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Chefe do Poder Executivo, mediante solicitação da Junta de Programação Orçamentária e Financeira – JUPOF:

I - comunicará aos demais Poderes e ao Ministério Público Estadual o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira;

II – VETADO.

III – VETADO.

§ 2º O Chefe de cada Poder e do Ministério Público, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicará ato estabelecendo os montantes que cada qual terá como limite de movimentação e empenho.

§ 3º Se verificado ao final de cada bimestre, que a realização da receita não comporta o cumprimento do resultado primário ou nominal, a Secretaria da Fazenda fará nova projeção de receita para o exercício e caso seja menor à necessária para o alcance dessas metas, a Junta de Programação Orçamentária e Financeira –JUPOF– promoverá, no âmbito do Executivo, a limitação de empenho e movimentação financeira, obedecidos os requisitos do § 1º deste mesmo artigo.

§ 4º VETADO.

Art. 66. Sem prejuízo do disposto no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar federal nº 101/2000, a Secretaria da Fazenda demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento da Assembléia Legislativa, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, bem como apresentará justificativas de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas.

Art. 67. Todas as receitas auferidas pelos órgãos, fundos, inclusive especiais e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, até mesmo as diretamente arrecadadas e de convênios, deverão ser arrecadadas e classificadas por meio do Sistema de Arrecadação de Receitas Estaduais -SARE-, e contabilizadas pelo Sistema de Contabilidade Pública -SCP-Net, no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

§ 1º As receitas mencionadas no *caput*, que não integrarem o Sistema de Arrecadação de Receitas Estaduais -SARE-, deverão ser devidamente classificadas pelos órgãos através de meios disponibilizados pelo Sistema Informatizado de Programação e Execução Orçamentária e Financeira do Estado -SIOFI-Net e contabilizadas pelo Sistema de Contabilidade Pública -SCP-Net-, no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

§ 2º Os órgãos e as entidades deverão observar a correta classificação da receita conforme a Portaria STN/SOF nº 02/2012, ficando vedada a classificação em “Demais Receitas”.

Art. 68. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e financeira.

Parágrafo único. O Sistema de Contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 69. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada dotação orçamentária e a categoria econômica, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa e subelemento, quando for o caso.

Art. 70. Na execução do orçamento, poderão ser autorizados adiantamentos individuais, para a realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, nos termos da legislação aplicável.

Art. 71. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do controle interno do Poder concedente, sem prejuízo daquela de competência do Tribunal de Contas do Estado, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos em função dos quais receberam os recursos.

Art. 72. O Poder Executivo adotará, durante o exercício financeiro de 2015, as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária.

Art. 73. O projeto de lei orçamentária deverá ser submetido pelo Poder Executivo à Assembléia Legislativa até 30 de setembro de 2014 e o respectivo autógrafa de lei dele resultante deve ser encaminhado para sanção até 15 de dezembro de cada exercício.

§ 1º Na hipótese de o autógrafa a que se refere o *caput* deste artigo, parte final, não ser encaminhado para sanção no prazo ali estipulado, fica autorizada, até o seu encaminhamento, a

execução da proposta orçamentária originalmente submetida ao Poder Legislativo, relativa aos grupos de despesa de pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida, amortização da dívida e outras despesas correntes.

§ 2º Fica autorizada a execução das despesas decorrentes de contratos de duração continuada nos valores referentes ao exercício de 2014 dos respectivos contratos e para as demais despesas não especificadas no § 1º deste artigo fica autorizada a execução à razão de 1/12 (um doze avos) de cada dotação orçamentária por mês.

§ 3º A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento da Assembleia Legislativa emitirá parecer quanto à adequação da proposta orçamentária à legislação em vigor e ao disposto nesta Lei, bem como ao atendimento:

I - das vinculações constitucionais à saúde, educação, ciência e tecnologia e ensino superior;

II - da reserva de contingência;

III - da previsão da folha de pagamento;

IV - da dedução da receita para transferências constitucionais aos municípios referente ao ICMS e IPVA, conforme disposto nos incisos III e IV do art. 158 da Constituição Federal;

V - do valor previsto para pagamento dos juros, encargos e amortização da dívida pública;

VI - dos valores previstos para emendas parlamentares e para projetos de natureza tributária ou orçamentária de iniciativa parlamentar, nos termos constantes, respectivamente, dos arts. 38 e 49 desta Lei.

Art. 74. Os projetos de lei a serem encaminhados à Assembleia Legislativa, relativos à abertura de créditos especiais e criação de fundos especiais, deverão ter suas solicitações de autorização encaminhadas à Secretaria de Gestão e Planejamento, para análise e posterior encaminhamento à Secretaria da Casa Civil, para as providências cabíveis.

Art. 75. As Secretarias de Gestão e Planejamento e da Fazenda e a Controladoria-Geral, no âmbito do Poder Executivo, serão responsáveis pelo acompanhamento da execução, controle e aplicação das normas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 76. Os Poderes do Estado e o Ministério Público deverão:

I - desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo das ações orçamentárias;

II - implantar sistema de registro, avaliação, atualização e controle do seu ativo permanente, de forma a possibilitar o estabelecimento do real Patrimônio Líquido do Estado.

Art. 77. As emendas de iniciativa parlamentar que promoverem alteração nos anexos da Lei Orçamentária Anual e que forem aprovadas pela Assembleia Legislativa integrarão o respectivo autógrafo de lei, mediante um anexo específico denominado "Emendas Parlamentares".

Parágrafo único. As emendas de que trata o *caput* deste artigo e que forem sancionadas ou cujos vetos forem rejeitados integrarão, nas partes pertinentes, a Lei Orçamentária Anual.

Art. 78. A Assembleia Legislativa terá acesso a todas as informações que subsidiaram a elaboração do projeto de lei orçamentária enviado pelo Poder Executivo, na forma de banco de dados disponibilizado pela SEGPLAN, e amplo acesso ao Sistema Informatizado de Programação e Execução Orçamentária e Financeira do Estado (SIOFI-Net).

Art. 79. VETADO.

Art. 80. Acompanham esta Lei os seguintes anexos:

I - Anexo I – Programas e Ações;

II - Anexo II – Metas Fiscais, compreendendo:

a) Demonstrativo das Metas Anuais;

b) Resultado Primário e Nominal;

c) Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas ao Ano Anterior;

d) Demonstrativo da Renúncia de Receita;

e) Dívida Pública;

f) Evolução do Patrimônio Líquido;

g) Origem e Aplicação de Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

III - Anexo III - Riscos Fiscais;

IV - Anexo IV - outros demonstrativos:

a) Demonstrativo dos Valores das Transferências Constitucionais e do FUNDEB;

b) Demonstrativo da Receita por Fonte de Recursos;

c) Demonstrativos dos valores a aplicar em Saúde, Educação e Ciência e Tecnologia, consolidados por fonte de recursos.

Art. 81. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de julho de 2014,
126º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

(D.O. de 28-07 e 30-09-2014)



[Download dos Anexos](#)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 28-07 e 30-09-2014.

imprimir